ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— O poder que tem a autoridade administrativa de rever, por iniciativa própria, despachos contrários à Fazenda Pública não abrange o ato jurídico que se tornou perfeito pela constituição de um vínculo para a mesma Fazenda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Estado de Mato Grosso *versus* Coronel João Celestino Corrêa Cardoso e D. Adiles de Oliveira Marques
Recurso extraordinário n.º 9.830 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 9.830, de Mato Grosso, em que são partes, como primeiro recorrente, o Estado de Mato Grosso; como segundos recorrentes, o Cel. João Celestino Corrêa Cardoso e D. Adiles de Oliveira Marques, e, como recorridos, os mesmos, acordam, unânimes os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, não conhecer dos recursos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1948. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — No Juízo de Direito da Comarca de Cuiabá, o Coronel João Celestino Corrêa Cardoso e D. Adiles de Oliveira Marques pediram a condenação do Estado de Mato Grosso, para que lhes pagasse êste a quantia de Cr$ 57.696,00, juros moratórios, custas e honorários de advogado.

Eram os autores cessionários de crédito que o advogado Rosário Congro tinha contra o réu, que, conforme o instrumento de fls. 8v. a 10, fizera acôrdo com o cedente, reduzindo êste de 0.40 seu crédito de então Rs. .... 96:160$000.

Em primeira instância, a ação foi acolhida, para que se liquidasse a dívida do Estado na execução (fls. 35 a 37). Pelo acórdão de 4 de abril de 1945 (fls. 74v a 77), a Primeira Câmara do Tribunal de Apelação condenou o réu a pagar a quantia pedida e custas, pois, era líquida a dívida, em virtude do ato lavrado na Procuradoria Fiscal, em 9 de dezembro de 1936 (fls. 8v).

O réu impugnou o acórdão pelo art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição de 1937, alegando ofensa do art. 1.º, parágrafo único, do decreto n.º 20.848, de 23 de dezembro de 1931, e, no que concerne ao ponto da revogabilidade dos atos administrativos, divergência com a decisão da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 19 de janeiro de 1943 (Rev. de Direito Administrativo, I, fasc. I, janeiro de 1945, págs. 174-187), Ap. cível n.º 7.704 (fls. 81).

Também os autores impugnaram o acórdão que teria violado a letra do art. 64 do Código de Processo Civil (fls. 84).

As razões do primeiro recurso constam de fls. 87 a 90; as do segundo, de fls. 92.

As alegações contrárias nos recursos estão, respectivamente, a fls. 94 a 96.

O Sr. Procurador Geral da República, Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti, deu parecer contrário ao conhecimento dos recursos, pelos motivos deduzidos a fls. 114 e 115.

VOTO PRELIMINAR

A regra *factum infectum fieri nequit* é, sem dúvida, contrariada na revogação dos atos jurídicos. A revogabilidade fica, porém, excluída sempre que, em virtude do ato, se constitua definitivamente uma situação jurídica, ou, por outras palavras, talvez menos claras, sempre que do ato resultou um direito subjetivo.

É, assim, revogável o testamento, e o contrato não pode ser revogado unilateralmente.

O que se diz a respeito dos atos jurídicos privados, diz-se, também, dos atos administrativos.

Não se admite a revogação de um contrato administrativo perfeito. Afirma-se, mesmo, que satisfeita a condição *rebus sic stantibus*, o ato administrativo acabado é irrevogável.

No acórdão de 19 de janeiro de 1943, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, relator, acolheu a doutrina de que "os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração" (Rev. de Direito Administrativo cit., pgs. n.º 182).

É, pois, inaceitável a arguição de haver o acórdão de 4 de abril de 1945 discordado do Supremo Tribunal Federal.

A transação celebrada entre o Estado e seu credor não pode ser revogada por declaração unilateral do devedor. E' ato jurídico irrevogável.

O poder que tem a autoridade administrativa de rever, por iniciativa própria, o despacho contrário à Fazenda Pública (Decreto n.º 20.848. art. 1.º, parágrafo único), não abrange o ato jurídico que se tornou perfeito pela constituição de um vínculo para a mesma Fazenda.

No caso, o Estado de Mato Grosso não podia, unilateralmente, desfazer o ato consumado em 9 de dezembro de 1936.

A decisão recorrida não achou, entretanto, que o devedor houvesse incorrido em mora, e assim, não o condenou ao pagamento dos honorários do advogado dos credores. Haveria infração do preceito contido no art. 64 do Código de Processo Civil, se o tribunal negasse os honorários, depois de ter verificado a culpa do devedor. Não se considerou culposa a inexecução, porque o Estado pretendia apurar, administrativamente, a inexistência da dívida, e com isto concordaram os credores.

As impugnações estão destituídas de fundamento; não conheço, pois, de ambos os recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso unânimemente.